Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal

Livramento Condicional e seus Reflexos no Sistema Prisional Brasileiro

Parole and its Reflexes in Prison Brazilian System

Bianca Cristo Buzatto[1]

[1] *Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, SP, Brasil*

Received 02 September 2014

Resumo. O presente artigo tem como objetivo reunir em um denominador comum diversas discussões sobre o instituto do livramento condicional. Considerando que muitos desconhecem o presente assunto, este estudo busca levar à compreensão os efeitos que o livramento condicional acarreta na sociedade atual. É preciso entender as razões que levaram o Estado brasileiro a adotar esse instituto em seu ordenamento jurídico. Para que o apenado faça jus ao benefício, este deve preencher alguns requisitos e aceitar determinadas condições que, na prática, irão permitir o seu retorno antecipado à sociedade. O que muitos entendem ser uma deficiência do sistema prisional brasileiro ou até um reflexo de impunidade, na verdade se trata de um meio essencial para a manutenção da ordem, da justiça, da ressocialização e da liberdade. Este estudo é colunado em diversas fontes doutrinárias, argumentos teóricos e, principalmente, na legislação penal brasileira.

Palavras-chave: Código penal; Livramento condicional; Sistema prisional brasileiro.

Abstract: This article aims to get together several discussions on parole institute. Considering that many are unaware of this issue, this study intends to lead to understanding the effects of parole in society. It is needed to understand the reasons that led Brazilian government to adopt this institute on its legal system. For the convict receiving the benefit, s/he must fulfill certain requirements and agree to certain conditions which, in practice, will allow her/him to anticipate the return to the society. What many see as a deficiency of the Brazilian prison system, or even a reflection of impunity, it is, in fact, an essential mean of maintaining order, justice, rehabilitation and freedom. This study is established on various doctrinal sources, strong theoretical arguments, and especially in the Brazilian Penal Law.

Keywords: Penal code; Parole; Prison Brazilian system.

http://dx.doi.org/10.17063/bjfs4(2)y2015238

1. Introdução

A previsão legal do livramento condicional no Brasil consta entre os artigos 83 e 90 do Código Penal - Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 - e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal- Lei 7.210, de mesma data. Com base no entendimento da doutrina penal pátria, conceitua-se, em linhas gerais, o livramento condicional como o último degrau do sistema progressivo de cumprimento de pena.

Os requisitos para a concessão desse benefício tratam, por um lado, do *quantum* de pena privativa de liberdade que foi aplicada ao sujeito, capaz de permitir ou não o benefício, e, por outro, do tempo mínimo que o condenado deve cumprir para ser beneficiado. Além desses dois requisitos objetivos, há os de caráter subjetivo, nos quais o apenado demonstrará ao juiz executor que faz jus ao benefício. É importante ressaltar ainda que, ao preencher esses requisitos, o condenado é beneficiado com a concessão do livramento condicional, sujeitando-se apenas a algumas condições que deverão ser cumpridas a rigor. Caso contrário, o benefício poderá ser revogado, fazendo com que o apenado retroceda ao estágio primário de sua condenação.

Ampliando, a discussão sobre o tema do livramento condicional no Brasil, o presente artigo está estruturado em nove seções e se vale do método de revisão bibliográfica não sistemática. Seguindo a introdução, a segunda seção trata da origem do livramento condicional, bem como de um breve histórico do referido instituto no Brasil – assuntos imperiosos para este artigo. Aprofundando-se mais um pouco, a terceira seção conceitua o instituto do livramento condicional, apresentando sua natureza jurídica. Já a quarta seção apresenta os requisitos pertinentes para que o apenado possa ser merecedor do benefício do livramento condicional. Na quinta seção, analisa-se o momento da concessão do livramento condicional, quem poderá requerê-lo e o período de prova, enquanto que a sexta apresenta as causas que poderão revogar tal benefício. Dessa forma, a sétima seção analisa quais são os efeitos da revogação do livramento condicional, e a oitava examina o momento em que se dará a prorrogação do período de prova. Por fim, a nona e última seção traz o momento em que se dá a extinção da pena, que ocorre nos casos em que não haja revogação do instituto até o final do período de prova.

2. Histórico

Guilherme de Souza Nucci[1], juntamente com grande parte da doutrina penal brasileira, entende que o instituto do livramento condicional da pena teve origem na França.

Apesar de existirem vários rumores de que seu surgimento se deu por volta da Idade Média, em instituto paralelo ao livramento condicional atual, essa ideia deve ser desconsiderada eis que, conforme Cezar Roberto Bitencourt[2] reforça, a pena de prisão não pode ter sido conhecida no período histórico citado, quando o cárcere servia apenas para a "custódia dos delinquentes" até o momento da imposição das penas de forca, guilhotina e mutilação, por exemplo, a que fossem condenados.

Ressalta-se que vários autores apontam que os primeiros indícios do livramento condicional surgiram no século XVIII, onde o Visconde Vilain XIV – fundador de *la maison de correction de Gand* (casa de correção ou prisão de Gand) –, em seu escrito *Mémoire sur les moyens de corriger les malfaiteurs et les faineants à leur propre avantage et de les rendre utiles à L'Etat*"[3], ou seja, Memórias de como corrigir os malfeitores e preguiçosos de forma a serem úteis ao Estado, entre os anos de 1771 e 1775, faz constar o que seriam os primeiros registros desse instituto.

Guilherme de Souza Nucci[1] relata que, com origem na França, o livramento condicional da pena foi defendido pelo procurador da República, Bonneville de Marsangy, com o nome de liberação preparatória, em seu livro "*De la liberátion préparatoire des condamnés amendés*", em 1846 e, em 1847, na obra "*Traité des diverses institutions complémentaires du régime pénitentiaire*".

Bonneville de Marsangy[4] ministrava que todos os condenados poderiam ser beneficiados pela "liberação preparatória" desde que atendidas três condições: "a emenda provada do condenado": sua boa conduta possibilitaria o benefício; "certo tempo de expiração": valorado segundo um critério subjetivo, após o apenado cumprir metade da pena imposta; e "a caução moral de pessoas dignas de confiança", prática de ouvir pessoas influentes opinarem pela concessão ou não do direito.

O surgimento do livramento condicional no Brasil se deu com o advento do primeiro Código Penal da República, em 11 de outubro de 1890, pelo Decreto 847[5] outorgado por Marechal Floriano Peixoto:

> Art. 50. O condenado à prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de aí cumprir o restante da pena.
>
> § 1º. Se não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu.
>
> § 2º. Se perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena que o apenado deverá cumprir não exceda de dois anos.
>
> Art. 51. O livramento condicional será concedido por ato do poder federal, ou dos Estados, conforme a competência respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciário, o qual justificará a conveniência da concessão em minucioso relatório.
>
> Parágrafo Único. O condenado que obtiver livramento condicional, será obrigado a residir no lugar que for designado no ato da concessão e ficará sujeito à vigilância da polícia.
>
> Art. 52. O livramento condicional será revogado se o condenado cometer algum crime que importe pena restritiva de liberdade, ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

Contudo, a efetiva aplicabilidade do instituto se deu após a promulgação do Decreto 16.665, de 6 de maio de 1924[7]. Verifica-se:

> Art. 1º. Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condenados a penas restritivas da liberdade por tempo não menor de seis anos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:
>
> I – Cumprimento de mais de metade da pena;
>
> II – Ter tido o condenado, durante o tempo da prisão, bom procedimento indicativo de sua regeneração;
>
> III – Ter cumprido pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade pública.
> [...]
> Art. 6º. O Conselho Penitenciário, ao verificar as condições de cada preso, deverá ter sempre em vista que o livramento condicional se destina a estimular o condenado a viver honestamente em liberdade, reintegrando-se pouco a pouco na sociedade dos homens livres, mantido, porém, o temor da sua nova reclusão, caso não proceda satisfatoriamente.
>
> [...]
> Art. 18. Verificando o Conselho Penitenciário que o liberado transgrediu qualquer das condições impostas, poderá, conforme a

> gravidade das faltas, representar ao juiz respectivo, pedindo a revogação do livramento condicional concedido e a volta do liberado à prisão de onde saiu, ou a outra mais severa.
>
> Art. 19. Praticada pelo liberado nova infração penal, poderá o juiz, ouvido o Conselho, mandar recolhê-lo ao estabelecimento penitenciário, que melhor convenha, quer durante o novo processo, quer depois dele; devendo, porém, sempre terminar primeiro o tempo da pena da infração penal anterior, sem direito algum a qualquer regalia, nem mesmo à manutenção da classe em que primitivamente se encontrava ao tempo da concessão do livramento condicional.

No mesmo ano, o legislador reduziu esse critério, alterando o artigo 1º do Decreto 16.665/24[7], hipótese em que o sujeito fosse condenado a pena superior a quatro anos:

> Art. 1º. Poderá ser concedido Livramento Condicional a todos os condenados a penas restritivas da liberdade por tempo não menor de quatro anos de prisão, de qualquer natureza [...].

Ao após, com o advento do Decreto 24.351, de 6 de junho de 1934[8], o legislador entendeu por bem reduzir e estender o direito ao livramento condicional para todos os condenados a pena superior a um ano:

> Art. 5º. Poderá ser concedido livramento condicional aos condenados por uma ou mais penas de mais de um ano, observadas as disposições do decreto nº 16.665, de 6 de novembro de 1924.

Guilherme de Souza Nucci[1] destaca que o Decreto 24.351, de 6 de junho de 1934, ao tornar possível a concessão do livramento condicional aos "condenados por uma ou mais penas de mais de um ano", atendeu a razões de equidade, mas, é força reconhecê-lo, desatendeu à verdadeira finalidade desse instituto.

Ocorre que no livramento condicional, por ser a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso, a pena imposta, além do seu caráter aflitivo, deve ter o fim de corrigir e readaptar o condenado.

Assim, chega-se às previsões do Código Penal atual, Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984[9], que alterou o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, consoante os artigos 83 a 90, e nos artigos 131 a 146 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984[10] que instituiu a Lei de Execução Penal.

3. Conceito e Natureza Jurídica

O Código Penal Brasileiro[9], em seu art. 83, prevê:

> Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos [...].

A previsão legal em questão permite que o juiz conceda o livramento condicional ao apenado, desde que atendidos alguns requisitos. De forma geral, toda a doutrina entende o instituto como a última etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade dentro do sistema progressivo. Antecipa-se a liberdade do condenado com vistas a possibilitar uma percentual adaptação deste à sociedade novamente e sob a observância de determinadas condições[11].

Segundo Guilherme de Souza Nucci[1], o livramento condicional é um instituto:

> [...] destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições.

Conforme Cesar Bittencourt[2] assinala, o livramento condicional se trata de "um período de prova durante o qual o beneficiado continua vigiado, a fim de demonstrar sua sincera recuperação", ou seja, aprender a viver em liberdade novamente.

No contexto definido por Cesar Bittencourt[2], a liberação antecipada é concedida mediante um regime assistencial ao apenado, por certo período, possibilitando-lhe a ressocialização, sob pena de retorno à prisão, caso não apresente boa conduta. Trata-se, portanto, de uma forma de resguardar a sociedade, que não pode ser esquecida.

O livramento condicional é medida de fundo não institucional, restritiva de liberdade de locomoção e forma de execução da pena privativa de liberdade. Por ser a maneira mais branda de cumprimento da sanção penal, constitui-se em direito subjetivo público do agente[12].

Resta evidenciar que sua natureza jurídica propicia um largo vão de divergências. Cabe observá-las.

Alguns entendem o livramento condicional como a última fase do sistema penitenciário progressivo, em busca da adaptação que forneça ao apenado as condições para que obtenha a sua liberdade. Nesse caso, seria uma fase em que ele se encontra entre a privação e a restrição da liberdade. Outros creem ser uma fase de execução da pena, modificada apenas em seu último estágio. Grande parte

da doutrina entende o livramento condicional como um benefício facultado ao apenado que preenche os requisitos legais, sendo, portanto, um direito subjetivo seu. Assim, caso ele opte pelo seu uso e estejam preenchidos os requisitos e aceitas as condições, não poderá ser-lhe negado pelo juiz.

Seu caráter de benefício abre precedentes para vários entendimentos. Nelson Hungria[6] defende ser um direito do apenado, logo, um benefício. Silva Franco[6] acredita que, na forma, seja um benefício, mas materialmente o considera uma medida penal com características próprias, uma questão de política criminal. Reale Júnior o entende como uma maneira de observar a pena privativa de liberdade em meio livre, sendo, portanto, um benefício. Mirabete[6] inclina-se a considerá-lo como uma concessão antecipada da liberdade mediante alguns pressupostos e condições, sendo, então, um benefício também.

Por outro lado, Damásio de Jesus[13] afirma tratar-se de uma maneira de executar a pena, não sendo um benefício do apenado, tendo em vista que as condições impostas restringem direitos.

Deve-se estar convicto de que o livramento condicional não é um simples gesto de estima do juiz da execução penal, que o concede apenas por caridade, mas um direito que deve ser concedido por ele, na hipótese de estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos e aceitas suas condições, conforme prevê a lei.

4. Requisitos

Para que o condenado possa desfrutar do livramento condicional, deve se amoldar aos requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei ordinária, ou seja, a concessão da benesse requer que o agente preencha tanto o requisito objetivo, de natureza temporal, quanto o subjetivo, referente ao seu mérito. É bom esclarecer que os requisitos são cumulativos, ou seja, o livramento condicional não será concedido ao condenado que, embora tenha cumprido o tempo mínimo de prisão, não se enquadre aos pressupostos subjetivos.

4.1. Requisitos objetivos

Existem dois requisitos objetivos previstos em lei, conforme se observa nos incisos I e II do artigo 83 do Código Penal[9]:

> I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

> II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

O primeiro vem trazer a relação da pena com a sua natureza e a quantidade que será aplicada ao apenado. Para que se tenha o livramento condicional, a pena aplicada precisa ser a privativa de liberdade, não existe livramento condicional para penas restritivas de direito ou de multa.

Com relação à quantidade, destaca-se que o réu condenado a pena de reclusão ou detenção inferior a dois anos pode obter o sursis[13] (suspensão condicional da pena), enquanto o condenado a pena superior a dois anos poderá obter o livramento condicional. No entanto, se a pena for exatamente de dois anos, pode-se obter o sursis ou o próprio livramento condicional, a não ser que o condenado seja reincidente em crime doloso (CP, art. 77, I), quando não poderá recorrer ao sursis, mas poderá ser favorecido pelo livramento condicional ao cumprir mais da metade da pena (art. 83, II).

A Lei de Contravenções Penais[15] admite a medida, conforme seu art. 11:

> Art. 11 - Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional. Só é possível quando a prisão é igual ou superior a dois anos.

Dessa forma, faz-se necessário que o apenado tenha sido condenado a dois anos ou mais. Porém, se condenado em diversos processos, devem ser somadas todas as penas aplicadas, conforme disposto no artigo 84 do Código Penal[9]:

> Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

No caso de diversas condenações, oportunidade em que as penas são unificadas, não importa se são iguais ou superiores a dois anos, desde que a quantidade unificada satisfaça a exigência legal. Esse princípio também acoberta o caso de penas aplicadas em face de concurso de crimes num só processo ou em processos diversos[16].

O segundo requisito traz distinções, de acordo com a situação do condenado, e dispõe sobre a necessidade de um tempo mínimo que ele deve cumprir antes de pedir a concessão do livramento condicional. Portanto, para que o condenado desfrute do livramento condicional deve cumprir parte da pena: mais da metade, na

hipótese de ser reincidente em crime doloso[17], configurando livramento ordinário, ou mais de um terço, se não o for e tiver bons antecedentes, consistindo em livramento especial. Ao livramento condicional deve ser computado o tempo de remição da pena, conforme previsto no artigo 128 da Lei de Execução Penal[10]. Nesse sentido, observe-se o aresto abaixo:

> TJSC: Remissão de Pena e Livramento Condicional. "O período correspondente aos dias de trabalho do apenado deverá, para tal efeito, ser descontado do total da pena e não somado ao lapso penal já efetivamente cumprido." (RECAGRAV: 96925 SC 2002.009692-5)[18].

Destarte, outro pressuposto de ordem objetiva é a satisfação das obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado (art. 83, IV).

Nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal[9], a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime. Assim, o condenado não pode obter o livramento condicional enquanto não repara o dano causado, salvo quando insolvente.

> TJMG: Dispensa da reparação do dano para condenado insolvente. "O não cumprimento das obrigações civil resultantes do crime não impede a concessão do livramento condicional, tratando-se de detento pobre, em estado de insolvência, ninguém estando dele a pleitear a reparação civil" (AgRg no REsp 1390675 MG 2013.0195232-8)[19].

Nesse prisma, é válido finalizar com as explicações de Guilherme de Souza Nucci[1]:

> É preciso que o sentenciado tenha reparado o prejuízo causado a vitima, salvo a efetiva demonstração de que não pode fazê-lo, em face de sua precária situação econômica, há muitos condenados que, pelo próprio exame realizado pela comissão técnica de classificação e por serem defendidos pela Defensória Pública, são evidentemente pessoas pobres, de modo que fica dispensada a prova de reparação do dano. Leva-se, também, em conta o desaparecimento da vitima ou seu desinteresse pelo ressarcimento.

4.2. Requisitos subjetivos

Os requisitos subjetivos estão previstos no texto legal do inciso III, do artigo 83, do Código Penal[9]:

> III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

Exige ainda a lei, como visto que, para obter o livramento com o cumprimento de somente um terço da pena que lhe cabe, o condenado tenha comprovadamente se comportado de forma satisfatória durante a execução da mesma. Aquele que tenha sido alvo de sanções disciplinares por faltas graves, como, por exemplo, tentativa de fuga, não obterá tal comprovação, embora esses fatos devam ser desconsiderados em caso de posterior bom comportamento por período considerável[20].

É necessário ainda que o sentenciado comprove bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído. Se não lhe foi dada a possibilidade de trabalhar, é evidente que tal omissão do poder público não impede a concessão do benefício.

Ademais, exige a lei que o condenado comprove ter condições para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. Ocorre, pois, ser essa exigência praticamente inócua, uma vez que senão for o caso de o condenado já haver profissão anterior, não se pode exigir dele a profissionalização, desde que não lhe tenha sido dada tal oportunidade durante a execução da pena. Sendo assim, o livramento só pode ser negado se, possibilitada a profissionalização no estabelecimento penal, o condenado não a tenha aproveitado por falta de interesse ou insubordinação.

A condição de estrangeiro também não obsta o livramento condicional, a não ser que tenha sido decretada a expulsão do condenado do território nacional ou, por estar em situação irregular no país, não tenha condições de cumprir com as condições impostas obrigatoriamente por lei[21].

> STJ – Necessidade de preenchimento de requisitos subjetivos. “Livramento condicional – Benefício pleiteado por sentenciado que preenche apenas o requisito temporal – Inadmissibilidade – Necessidade da observância de aspectos subjetivos, no que tange à cessação da periculosidade do agente – Benesse que deve ser compreendida não como bônus, mas como instrumento de ressocialização. O Livramento Condicional somente será concedido se o criminoso apresentar índice suficiente de regeneração, de reajustamento social, visto que a *fictio juris* não é bônus, mas um instrumento de ressocialização, não bastando preenchimento de requisito temporal para a sua concessão; imprescindível, também, que o aspecto subjetivo seja observado, no que tange à cessação da periculosidade do agente o que não é perceptível naquele que, em avaliação social a que é submetido, não assume a responsabilidade do delito praticado, apresenta sérias dificuldades internas e valores

> confusos, mostrando-se carente de orientação adequada para reestruturar-se em moldes coerentes ao convívio social, elementos estes que se apresentam somados a uma maneira fria, não sentimental e intelectualizada de abordar as situações" (STJ – Habeas Corpus: HC 203958 SP 2011/0085691-5)[22].

5. Concessão e Período de Prova

O livramento condicional pode ser concedido através de requerimento do sentenciado, do seu cônjuge ou de algum parente, ou também por iniciativa do conselho penitenciário, com base em parecer deste, ouvido o diretor do estabelecimento prisional em que está ou tem estado o sentenciado, conforme direciona o art. 131, da Lei de Execução Penal[10].

> Art. 131 – O Livramento Condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

É indispensável o parecer do conselho penitenciário, posto que o juiz não pode conceder o benefício sem a sua manifestação, embora não esteja sujeito a ela. Ao após, conforme claramente expressa a lei, é ouvido o Ministério Público.

Deferido o pedido de livramento condicional, o juiz especificará as condições a que ficará subordinado o condenado, devendo sempre impor ao liberado as condições obrigatórias, conforme o Parágrafo 1º, do artigo 132, da LEP[10]: obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto ao trabalho, caso em que o juiz deve ter redobrado bom senso, pois se pessoas sem qualquer condenação encontram dificuldades para encontrar emprego, quanto mais o sentenciado em liberdade condicional; comunicar ao Juízo sua ocupação periodicamente; e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização.

Poderão ser impostas ainda, de acordo com o Parágrafo 2º, do artigo 132 da LEP[10]: não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; recolher-se à habitação em horário fixado; e não frequentar determinados lugares.

Nesses termos, há uma cerimônia em que é lida a sentença ao liberado e são explicadas as condições e causas de revogação (art. 137, da LEP[10]). Inicia-se, então, o período de prova, quando o liberado fica sob observação cautelar e proteção de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares (art. 139, da LEP[10]).

Registra-se aqui que, conforme o artigo 26, inciso II, da LEP[10], "egresso" é o termo usado para designar aquele que foi beneficiado pelo livramento condicional e que assim será denominado enquanto durar o seu período de prova, ou seja, durante todo o tempo da pena que lhe resta cumprir. O legislador optou por não seguir outras legislações penais em que há um tempo mínimo para o período de prova, como na Áustria, em que o tempo é de três anos. Na Holanda, o período de prova vai além da pena que resta ao liberado cumprir, no caso, um ano a mais[26].

O legislador, no Brasil, considerou o sistema mais comum, segundo o qual o período de prova corresponde ao prazo que falta para o cumprimento da pena. Assim, se a liberação se deu após o cumprimento de dois anos de reclusão, tratando-se de pena de seis anos, o período de prova equivale a quatro anos. Durante esse tempo, o egresso deve cumprir as condições impostas na sentença, não podendo, de forma alguma, cometer nova infração, sob pena de revogação do livramento condicional e retorno ao cárcere para cumprir o restante da pena que se encontrava suspensa, ou seja, quatro anos[23].

6. Revogação do Livramento Condicional

As causas de revogação do livramento condicional estão insculpidas nos artigos 86 e 87 do Código Penal[9], nos seguintes termos:

> Art. 86 – Revoga-se o Livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:
> I – por crime cometido durante a vigência do benefício;
> II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.
>
> Art. 87 – O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

6.1. Causas de revogação obrigatória

Nos termos do art. 86, a condenação irrecorrível, durante o período de prova, desde que imposta pena privativa de liberdade, revoga o livramento condicional nos seguintes casos: por crime cometido durante a vigência da medida ou por crime anterior à sua vigência, sem prejuízo, entretanto, do disposto no art. 84.

Vale registrar que, em razão de expressa previsão legal, não há necessidade de que o magistrado motive sua decisão ao revogar o livramento condicional em razão da condenação em pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, é o aresto abaixo:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 86, II, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Sobrevindo condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido anteriormente à concessão do livramento condicional, impõe-se a revogação do benefício, por imperativo legal, nos termos do disposto no inciso II do art. 86 do Código Penal. Logo, por se tratar de revogação obrigatória, não carece de fundamentação a decisão do Juízo da Execução que, embora sucinta, revoga o benefício fazendo alusão ao dispositivo legal. Recurso desprovido. (STJ –RHC: 8897 SP 2011/0068190-8, Relator: Ministra JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/10/2011, T5–QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ08/11/2011)[24]

Praticado novo crime pelo egresso, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o conselho penitenciário e o Ministério Público, suspendendo-se o curso do livramento condicional, cuja revogação dependerá, entretanto, da decisão final da nova ação penal, nos termos do artigo 145, da LEP[10]:

> Art. 145 – Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do Livramento Condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Nesse caso, o período de prova deve ser prorrogado até o julgamento definitivo do novo processo, na forma do artigo 89, do CP[9]:

> Art. 89 – O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do Livramento.

Suponha-se que o sujeito cometa um crime que não dê início à persecução criminal, por desconhecimento da autoria. Tempos depois comete novo crime e é condenado a seis anos de reclusão. Primário, obtém o livramento condicional após cumprir dois anos, correspondendo, portanto, o período de prova a quatro anos. Durante esse intervalo de tempo é descoberta a autoria do primeiro crime, vindo a ser processado e condenado irrecorrivelmente a pena privativa de liberdade. Nessa hipótese, com fulcro no inciso II, do artigo 86, do CP[9], o livramento condicional é revogado.

Portanto, não importa o momento em que tenha sido cometido o crime, sendo suficiente que sua prática seja anterior à vigência do período de prova do livramento condicional.

6.2. Causas de revogação facultativa

Nos termos do art. 87 do Código Penal[9], é facultada ao juiz a revogação do livramento condicional no caso de o liberado descumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou obter condenação irrecorrível, por crime ou contravenção, a pena de multa ou restritiva de direitos.

7. Efeitos da Revogação do Livramento Condicional

Passa-se á análise do artigo 88 do Código Penal[9]:

> Art. 88 – Revogado o Livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal[10] trata da matéria em duas disposições, nos artigos 141 e 142:

> Art. 141 – Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período em que esteve solto o liberado, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.
>
> Art. 142 – No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Dessa forma, deve-se dividir a matéria em três partes: efeitos da revogação do livramento condicional em face de condenação irrecorrível pela prática de infração penal anterior ao período de prova; efeitos da revogação do livramento condicional pela condenação irrecorrível em face de prática de infração penal durante a vigência do período de prova; e efeitos da revogação do livramento condicional em face de descumprimento das condições impostas na sentença.

7.1. Por condenação irrecorrível pela prática de infração penal anterior ao período de prova (crime ou contravenção)

Primeiramente, acentua-se ser computado na pena que resta ao egresso cumprir o período de tempo em que esteve solto. É o que diz o artigo 88: “revogado o livramento, (...) quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício”, desconta-se “na pena o tempo em que esteve solto o condenado”.

Essa regra também é encontrada na Lei de Execução Penal[10]: se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á no tempo da pena o período de prova, conforme artigo 141. O livramento é revogado, passando o sentenciado a cumprir o restante da pena, mas com desconto do tempo em que esteve solto.

7.2. Por condenação irrecorrível por infração cometida durante o período de prova

Revogado o livramento condicional em face de condenação irrecorrível por infração cometida durante o período de prova, não se admite nova medida em relação à mesma pena, isto é, à primeira pena, de acordo com o artigo 88 do CP[9].

A Lei de Execução Penal[10], tratando da hipótese, reza o seguinte: “No caso de revogação por outro motivo” - por infração cometida na vigência do período de prova -, não “se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento” (art. 142). No que diz respeito à nova pena, porém, o condenado poderá obter livramento condicional se presentes os seus requisitos. Assim, a lei não permite a soma das duas penas - o restante da anterior e a nova - para efeito de concessão de novo livramento.

Como dito anteriormente, e ainda segundo o artigo 88 do CP[9], não se desconta na pena anterior o tempo em que esteve solto o condenado, o que vem ao encontro do que determina o artigo 142 da Lei de Execução Penal[10]: “No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado”.

7.3. Por descumprimento das condições impostas na sentença

Revogado o livramento condicional por ter o liberado deixado de observar alguma das condições impostas pelo juiz na sentença concessiva, ocorrem os seguintes efeitos: o sentenciado tem de cumprir a pena que se encontrava com execução

suspensa; não é computado na pena o tempo em que esteve solto; ou não pode mais ser favorecido por novo livramento condicional em relação a essa pena.

8. Prorrogação do Período de Prova

Na hipótese em que o egresso cometa novo crime, encontrando-se em andamento a ação penal por ocasião do término do período de prova, o juiz não deve declarar a extinção da pena pelo término do período de prova sem revogação.

Verifica-se no artigo 89, do Código Penal[9]:

> Art. 89 – O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

Destarte, o período de prova é prorrogado até que transite em julgado a sentença em relação à nova infração penal. É o que contém o artigo 145 da Lei de Execução Penal[10], já citado anteriormente.

A última hipótese é prevista no art. 146 da lei em questão:

> Art. 146 – O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Se, ao término do período de prova, o liberado está respondendo por crime cometido durante a sua vigência, o prazo do período de prova é prorrogado, não podendo o juiz declarar a extinção da punibilidade enquanto não transitar em julgado a sentença absolutória. Ao contrário, se ao término do período de prova o liberado está respondendo por crime cometido antes da sua vigência, o juiz deve decretar a extinção da pena, descartando a possibilidade de prorrogação.

9. Extinção da Pena

Se o livramento não é revogado até o término do período de prova, considera-se extinta a pena privativa de liberdade, na forma do artigo 90, do Código Penal[9]:

> Art. 90 – Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Nesse mesmo sentido, trata o artigo 146 da Lei de Execução Penal[10] quando menciona que “o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público

ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação".

Julio Fabrini Mirabete e Renato Fabrini[25] exemplificam:

> Suponha-se que o período de prova seja de dois anos. Significa que a pena suspensa é de dois anos. Revogado o livramento condicional, conforme a hipótese, o liberado tem de cumpri-la. Não havendo causa de revogação, ao término do período de prova o juiz declarará extinta a pena de dois anos.

A sentença é meramente declaratória e não constitutiva. Assim, tem-se por extinta a punibilidade na data do término do período de prova e não naquela em que o juiz profere o despacho.

10. Considerações Finais

No presente artigo pontua-se que, antes de ser aplicado no Brasil, o livramento condicional já era utilizado em diversas partes do mundo, com interpretações singulares que, às vezes, mostravam-se arbitrárias demais.

No Brasil, vê-se que o livramento condicional deve ser concedido a todo condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, se preenchidos os requisitos legais necessários.

Identifica-se a previsão legal dos requisitos permissores, objetivos e subjetivos, nos incisos do artigo 83, da lei 8.072/90 – Código Penal. Logrou-se que os requisitos objetivos estão fracionados em dois pontos: o primeiro trata da pena em sua natureza e quantidade; e o segundo se refere ao tempo mínimo necessário para que o sentenciado se amolde ao benefício. No que toca aos requisitos subjetivos, o legislador exprimiu a intenção de que o condenado deva manifestar sua "vontade" através de uma boa conduta carcerária, bom desempenho nas atividades que lhe forem atribuídas e demonstre sólidas condições de voltar, antecipadamente, ao convívio social.

Registra-se que, além do advogado constituído ou defensor público, o livramento condicional poderá ser requerido pelo cônjuge ou outro parente, ou ainda por iniciativa do conselho penitenciário.

Na suficiência desses requisitos cumulativos, o juiz da execução deverá conceder o benefício ao condenado, aplicando as condições pertinentes para a manutenção do instituto.

As condições estabelecidas pelo juiz deverão ser observadas rigorosamente pelo egresso, até que se encerre o período de prova, intervalo de tempo em que o condenado liberado permanecerá sob vigilância do Estado, a fim de proteger e resguardar a sociedade.

Nesse passo, ressalta-se que o livramento condicional pode ser revogado, conforme a ocorrência de hipóteses legais que sejam causas de revogação obrigatória ou facultativa, na forma dos artigos 86 e 87 do diploma penal.

Por tratar-se de revogação obrigatória, decorre de previsão legal, não sendo, portanto, de opção do juiz. Na forma facultativa o juiz pode, de acordo com seu próprio entendimento, revogar ou não o benefício. Entretanto, a revogação deve ocorrer durante o período de prova, tendo como consequência o cumprimento pelo liberado da pena que estava suspensa. Poderá ainda ocorrer a prorrogação do período de prova, na forma em que o então egresso cometa novo crime estando em andamento, durante o período de prova, a ação penal do término desse período, até que seja transitada em julgado a sentença a essa nova infração penal.

Caso o liberado cometa novo crime durante o período de prova, o prazo também é prorrogado, não podendo o juiz, antes de transitar em julgado, extinguir a punibilidade. No que tange à extinção da pena privativa de liberdade, ocorrerá apenas se até o final do período de provas não houver a revogação do livramento. Sendo assim, o juiz, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante o conselho penitenciário, dará por extinta a pena.

Referências

1. Nucci GS. Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial. 6ª ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2010.
2. Bitencourt CR. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 4ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1997.
3. Vilain JJ. Mémoiresur lês moyens de corrigerlesmalfaiteursetfainéants [Internet]. Google Livros: Imprimerie et Fonderie; 1841 [citado em 2014 out 27]. Disponível em: books.google.com.br/books?id=T6oqAAAAMAAJ&pg=PA31&hl=PTPT&vq=”Mémoire++lês+moyens+de+corriger+lês+malfaiteurs+et+fainéants+à+leur+propre+avantage+et+de+lês+rendre+utiles+à”&source=gbs_quotes_r&cad=7.
4. Artur BG, Carlos AJ. Curso de Direito Penal – Parte Geral: arts. 1º a 120 [internet]. Google Livros: Elsevier; 2012 [citado em 2014 out 27]. Disponível em: books.google.com.br/books?id=JUDTCTAwzToC&pg=PA486&dq=parole+livramento+condicional+Bonneville+de+Marsangy&source=bl&ots=R2lWTt4Hse&sig=bfSfs4T3QrAQjK

ibpgX7wpz6rzM&hl=ptBR&sa=X&ei=UCdrVJypE4ykgwTwmoGICw&ved=0CB0Q6AEwAA#v=onepage&q&f=false.

5. BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Câmara dos Deputados: Lei Ordinária. 2014. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html.
6. Karla NG. Livramento Condicional [Internet]. Web Artigos; [Publicado em 2011 mar 31]. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/livramento-condicional/62554/.
7. Brasil. Decreto nº 16.665, de 6 de maio de 1924. Regula o Livramento Condicional. Câmara dos Deputados: Lei Ordinária. 2014. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16665-6-maio-1924-505793-publicacaooriginal-1-pe.html.
8. Brasil. Decreto nº 24.351, de 6 de junho de 1934. Concede indulto a certos delinquentes já condenados ou processados. Câmara dos Deputados: Lei Ordinária. 2014. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24351-6-junho-1934-517896-publicacaooriginal-1-pe.html.
9. Brasil. Decreto 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providencias. Planalto. Lei Ordinária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm.
10. Brasil. Decreto 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Planalto. Lei Ordinária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.
11. Valdinei CC. Livramento Condicional [Internet]. Conteúdo Jurídico; [Publicado em 2009]. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028988.pdf.
12. Eugenio RZ, José HP. Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2013.
13. Damásio J. Direito Penal Parte Geral. 35ª ed. São Paulo: Saraiva; 2014.
14. Priscila FF. Livramento Condicional [Internet]. Wordpress; [Publicado em 2009]. Disponível em: http://priscilafeldens.files.wordpress.com/2009/11/livramento-condicional-texto.doc.
15. Brasil. Decreto nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Planalto. Lei Ordinária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm.
16. Rogério G. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus; 2011.
17. Flávio MB. Direito Penal: Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva; 2010.
18. Maria RL. Recurso de Agravo 96925 SC 2002.009692-5. Remissão de Pena e Livramento Condicional [Internet]. Jus Brasil; [Publicado em 2002]. Disponível em:

http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5077884/recurso-de-agravo-recagrav-96925-sc-2002009692-5/inteiro-teor-11559650.

19. Laurita V. Agravo Regimental no Recurso Especial 1236295 RS 2011/0028589-4. Livramento Condicional [Internet]. Jus Brasil; [Publicado em 2011]. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24232209/agravo-regimental-no-recurso especial-agrg-no-resp-1236295-rs-2011-0028589-4-stj.
20. Luiz FG. Falta grave não interrompe o prazo do livramento condicional [Internet]. Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes; [Publicado em 2009]. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100520115905402&mode=print.
21. Fernando C. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva; 2011.
22. Marilza M. Habeas Corpus 203958 SP 2011/0085691-5. Livramento Condicional Indeferido pelo Juiz da Execução Penal ante o não preenchimento do Requisito Subjetivo [Internet]. Jus Brasil; [Publicado em 2011]. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23110108/habeas-corpus-hc-203958-sp-2011-0085691-5-stj.
23. Amanda KO. Diferenças entre Sursis e Livramento Condicional [Internet]. Web Artigos; [Publicado em 2009]. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/diferencas-entre-sursis-e-livramento-condicional/26026/
24. José AF. Recurso em Habeas Corpus 227097 SP 2011/0068190-8. Superveniência de Condenação Definitiva por crime anterior à concessão do benefício [Internet]. Jus Brasil; [Publicado em 2011]. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392183/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-8897-sp-1999-0068190-8.
25. Julio FM, Renato N. Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo: Atlas; 2008.
26. Tiburcio JA. Direito Penal. Parte Geral [Internet]. Ebah. Disponível em http://www.ebah.com.br/content/ABAAAZbUAF/direito-penal-parte?part=285#